

ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ.

Processo Autos nº 219-21.2020.8.16.0089

Recuperação Judicial

MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, já qualificadas no processo de Recuperação Judicial supracitado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento a intimação que ora se cumpre, informar e requerer o que segue:

1. Ciente quanto ao **Quadro Geral de Credores** juntado em mov. 14644 pela Administradora Judicial.

2. Quanto à manifestação de **mov. 14812.3**, as Recuperandas não se opõem à intimação da União e Fazenda Estadual, tal como se pleiteia, para que se pronunciem sobre a sugestão apresentada pelo Credor.

Pede-se, também, que se posicionem sobre as repercussões jurídicas que a reserva de patrimônio propugnada poderá ensejar sobre a exigibilidade das certidões de regularidade fiscal, objeto dos recursos que suspenderam os efeitos da decisão homologatória do PRJ.





É que, aproveitando-se da sugestão do Credor, seria mais *seguro* juridicamente e salutar ao processo que, eventual oneração ou reserva de patrimônio para saldar os débitos fiscais, substituísse a exigibilidade das certidões como condição à homologação do PRJ.

Ora, estando garantido o débito fiscal pela reserva patrimonial propugnada (a ser quantificada oportunamente, mediante contraditório), haveria atendida integralmente a intenção do legislador ao exigir as certidões no art. 57 da LRF.

Em assim entendendo o fisco, mediante expressa aquiescência, perder-se-ia supervenientemente o interesse recursal dos agravos interpostos pelos fiscos estadual e nacional, restabelecendo a eficácia da decisão homologatória; criando, enfim, ambiente seguro para alienação das UPI's, o que atenderia o interesse de todos – inclusive do próprio fisco, que, repita-se, estaria garantido pela reserva patrimonial.

Assim, sobre essa possível e mais oportuna repercussão, pede-se expressa manifestação da União e Fazenda Estadual.

3. Sem o PRJ *integralmente* eficaz, por outro lado, e por mais bem intencionado que seja o Credor, a “cisão” no cumprimento do plano poderia ensejar dúvidas que mais trariam insegurança do que proveito:

- a) Atualmente a decisão de homologação do PRJ encontra-se com seus **efeitos suspensos**, em virtude de decisões proferidas pelo Eg. Tribunal de Justiça. Dito isso, questiona-se: como, pois, compatibilizar os atos de alienação de UPI previstos no PRJ, se ele mesmo é integralmente ineficaz? Em outras palavras, estando sob condição suspensiva o *fundamento de existência e validade* da cláusulas que prevê modo, valor e condições da alienação das UPIs, seria viável seu prosseguimento e concretização de maneira válida e segura (?)



ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO



b) Sabe-se, ainda, que a LRF protege contra a sucessão aquele que adquire UPI no contexto do PRJ aprovado e homologado nos termos do art. 60, §1, LRF. Não havendo, porém, regramento legal sobre a hipótese peculiar dos autos (em que a decisão de homologação esteja *suspensa*), interpretação jurídica atribuiria ao arrematante igual proteção?

Diante disso, por critério de prudência, segurança e proveito ao processo, eventual reserva de patrimônio para o fisco deverá ter sua expressa anuência quanto às repercussões relacionadas à exigibilidade das CND's, ensejando a perda de objeto dos recursos e restabelecendo a eficácia do PRJ e de sua correspondente decisão homologatória.

Assim, em sede de **CONCLUSÃO**, pede-se seja o Estado do Paraná e a União intimados para que se manifestem sobre este petitório e o de movimento 14812.3 dos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 06 de maio de 2021.

RICARDO DOS SANTOS ABREU
OAB/PR 17.142

FELIPE C S NADER
OAB/PR 53.311

MICHELLE MENDES ZIMER
OAB/PR 49.479

